

## **Medida Provisória n.º 784 de 08 de junho de 2017**

Dispõe sobre o processo administrativo sancionador na esfera de atuação do Banco Central do Brasil e da Comissão de Valores Mobiliários, altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, a Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001, a Lei nº 11.371, de 28 de novembro de 2006, a Lei nº 11.795, de 8 de outubro de 2008, a Lei nº 12.810, de 15 de maio de 2013, a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, o Decreto nº 23.258, de 19 de outubro de 1933, o Decreto-Lei nº 9.025, de 27 de fevereiro de 1946 e a Medida Provisória nº 2.224, de 4 de setembro de 2001, e dá outras providências.

### **Emenda Aditiva ao Medida Provisória 784, de 2017 (do Senhor Arnaldo Faria de Sá)**

**Art. 56-A.** O Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 108. A infração às normas referentes às atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão e capitalização sujeita, na forma definida pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, a pessoa natural ou jurídica responsável às seguintes penalidades administrativas, aplicadas pela Superintendência de Seguros Privados:

...  
IV - multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais);  
e”

“Art. 113. A penalidade de multa será aplicável às pessoas naturais ou jurídicas que realizarem operações de seguro, cosseguro, resseguro ou capitalização sem a devida autorização:

I - no valor correspondente a duas vezes os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro, cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização; ou

II - de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), quando não for possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização e tiverem que ser arbitrados os valores correspondentes.

...  
§ 2º A multa prevista no caput será fixada com base em parâmetro a ser definido pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, caso não seja possível apurar os valores dos prêmios subscritos de seguro, resseguro e cosseguro e dos prêmios arrecadados de capitalização.

§ 3º Os valores das multas serão reajustados anualmente, de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

CD/17200.45777-35

Art.56-B A Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 65. A infração de qualquer disposição desta Lei Complementar ou de seu regulamento, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita a pessoa física ou jurídica responsável, conforme o caso e a gravidade da infração, às seguintes penalidades administrativas, observado o disposto em regulamento:

...

IV - multa de dez mil reais a um bilhão de reais, devendo esses valores, a partir da publicação desta Lei Complementar, ser reajustados de forma a preservar, em caráter permanente, seus valores reais.”

## JUSTIFICATIVA

A defasagem existente e a insuficiência dos parâmetros vigentes para a Susep em relação aos processos administrativos sancionadores, da mesma forma como afetam o Banco Central do Brasil (BCB) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM), colocam em risco iminente a efetividade e a eficácia das ações de supervisão a cargo da Autarquia, destinadas a coibir toda e qualquer prática nociva à normalidade e estabilidade do Sistema Financeiro Nacional, considerando a importância dos mercados supervisionados pela Susep e a interconectividade de supervisão entre instituições financeiras pertencentes ou não a conglomerados econômicos.

O processo administrativo sancionador na esfera de atuação da Superintendência de Seguros Privados (Susep) rege-se pelo Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, que completou 50 anos em 2016, e pela Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, que, embora seja muito mais recente que o primeiro, estabelece para as entidades aberta de previdência complementar critérios muito semelhantes aos aplicáveis às sociedades seguradoras e de capitalização e resseguradores. Em contrapartida, as operações de seguros, resseguros, previdência complementar aberta e capitalização se transformaram nas últimas décadas sob influência das mudanças sociais, econômicas e tecnológicas ocorridas não só no Brasil como no resto do mundo.

Com isso, os parâmetros atualmente definidos para aplicação de penalidades, notadamente os relacionados às multas pecuniárias, mesmo tendo sido atualizados pela Lei Complementar nº 126, de 15 de janeiro de 2007, para as operações de seguros, resseguros e capitalização, acabam tornando o cometimento continuado de infrações vantajoso em alguns casos, uma vez que o valor máximo das multas não ultrapassa R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) ou R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) no caso de reincidências, valores que até estimulam o cometimento de ilícitos, ao invés de coibí-los.

No caso de pessoas naturais ou jurídicas que realizam operações de seguro, resseguro, cosseguro ou capitalização sem a devida autorização da Susep, o valor das multas foi reduzido pela Lei nº 13.195, de 25 de novembro de 2015, sob alegação de que o critério definido anteriormente pelo art. 113 do Decreto-lei nº 73, de 1966, tornavam as multas excessivamente desproporcionais. No entanto, o limite de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) imposto pela Lei nº 13.195, de 2015, se mostra irrisório diante do volume das operações de seguradoras estrangeiras que atuam no Brasil sem autorização da Susep.

CD/17200.457777-35

Assim, se faz necessária a adoção de parâmetros proporcionais às operações irregulares ou às infrações cometidas, para tornar as multas mais eficazes do ponto de vista prático, e mais severas em termos pecuniários, o que se pretende alcançar com os novos valores máximos propostos para as multas, passando de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) em caso de reincidência.

No caso específico da realização de operações de seguro, resseguro, cosseguro, capitalização e previdência complementar aberta sem a autorização da Susep o valor máximo da multa passa a R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais) ou o dobro dos prêmios de seguro, resseguro, cosseguro e capitalização e contribuições de previdência complementar aberta auferidos, quando for possível sua apuração. A presente emenda é sugestão do SINDSUSEPE – Sindicado dos Servidores da SUSEPE.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

Arnaldo Faria de Sá  
Deputado Federal SP

CD/17200.457777-35